

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020338-80.2018.5.04.0372

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. RESPONSABILIDADE DA SEXTA EXECUTADA. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.

Embora a responsabilidade subsidiária da sexta executada observe limitação temporal em relação às parcelas no curso do contrato, remanesceu à referida executada a responsabilidade pelo pagamento das verbas rescisórias e das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, nos termos do título executivo. Agravo de petição do exequente provido.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão que julgou improcedente sua impugnação à sentença de liquidação e os embargos à execução (ID. c97f8c1), a exequente interpõe agravo de petição (ID. ab5735f). Busca a reforma do decidido quanto à responsabilização das tomadoras de serviços pelas verbas rescisórias e pelas multas dos arts. 467 e 477, da CLT.

Com contraminuta da executada, Dilly Nordeste Industria de Calçados Ltda, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020338-80.2018.5.04.0372

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. VERBAS RESCISÓRIAS E MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.

A decisão agravada foi assim fundamentada (ID c97f8c1, grifos no original):

(...)

Transcrevo, por oportuno, trecho da fundamentação do acórdão executado quanto à responsabilização das executadas (Id. 826df81), não alterado, no aspecto:

A solidariedade somente teria espaço caso verificada a ocorrência de terceirização fraudulenta, isto é, caso demonstrado que a suposta terceirização se tratou em realidade de ardil para mascarar a existência de vínculo de emprego diretamente com a tomador, o que ocorrerá nas hipóteses em que verificado o preenchimento de todos os requisitos da relação de emprego em relação a este (arts. 2º e 3º da CLT).

Não é essa, porém, a situação dos autos. Ainda que a prova dos autos indique a presença fiscais das empresas tomadoras nas dependências da 1ª ré, a fim de verificar a qualidade da produção, considero que tal situação não se equipara à subordinação inerente à relação de emprego, não havendo notícia de que a tomadora tivesse poderes de admissão, dispensa ou aplicação de penalidades ao trabalhador, por exemplo.

Diante de tal, contexto, portanto, entendo que remanesce tão somente a responsabilidade subsidiária das 3ª a 7ª reclamadas, em consonância com os julgados do Supremo Tribunal Federal suprarreferidos e com a súmula 331, IV, do TST.

Ademais, entendo que é devida a limitação temporal da responsabilidade, restrita aos meses em que houve relação com a 1ª ré, sendo assim

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020338-80.2018.5.04.0372

estabelecido, de acordo com a documentação juntada aos autos e o laudo contábil utilizado como prova emprestada:

3ª reclamada: julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2017

4ª reclamada: outubro e novembro de 2017

6ª reclamada: maio e junho de 2017

7ª reclamada: setembro e outubro de 2017

Quanto à 5ª reclamada, Webster Importação e Exportação de Calçados, restou demonstrado nos autos que esta apenas prestou serviços em benefícios da reclamada Levi Strauss, conforme contrato de prestação de serviços (ID 73ab4d4), de modo que não houve beneficiamento com a mão de obra da reclamante.

Outrossim, tendo em vista que o laudo contábil não consigna quais empresas mantiveram relação com a 1ª ré à época da extinção do contrato de emprego (janeiro de 2018), reputo que todas as reclamadas responsabilizadas subsidiariamente (3ª, 4ª, 6ª e 7ª) são responsáveis concorrentemente pelo pagamento das verbas rescisórias e das multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Por outro lado, porém, tenho por indevida a limitação da responsabilidade ao percentual das operações realizadas pela 1ª ré, porquanto seria impossível aferir de fato e com exatidão em qual medida o trabalho da autora beneficiou exclusivamente as empresas, na medida em que, ainda a 1ª ré tivesse relação com outras pessoas jurídicas, não há como verificar em quais períodos da jornada a reclamante estava prestando serviços direcionados a uma ou a outra tomadora de serviços. Ainda, é irrelevante o fato de a 1ª ré haver prestado serviços também para outras empresas que não são rés no

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020338-80.2018.5.04.0372

presente processo, incumbindo à demandante eleger o polo passivo da ação, não se lhe podendo obrigar a demandar contra todas as tomadoras.

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para declarar a responsabilidade subsidiária das 3ª (Levi Strauss), 4ª (Paquetá), 6ª (Dilly) e 7ª (Inbrands) reclamadas, pela integralidade das verbas reconhecidas em Juízo, observada a limitação exposta na fundamentação.**

(Grifa-se)

Como se vê, a responsabilização da embargante DILLY NORDESTE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA (6ª reclamada), se deu de forma subsidiária nos meses de maio e junho de 2017. Contudo, todas as reclamadas subsidiárias foram condenadas concorrentemente com a principal pelo pagamento das verbas rescisórias e das multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Ou seja, em que pese o título executivo estabeleça limites temporais às responsabilidades de cada reclamada, o fato gerador das verbas rescisórias decorre de todo o contrato laboral, sendo devidas por todas as reclamadas subsidiárias de forma proporcional ao tempo que se beneficiaram dos serviços da exequente.

Este é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 09 da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região, a saber:

Orientação Jurisprudencial nº 9 - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA.

A responsabilidade subsidiária abrange a integralidade da condenação, inclusive multas, honorários assistenciais, contribuições previdenciárias e

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020338-80.2018.5.04.0372

fiscais, além das despesas processuais.

Assim, a alegação da exequente de que todas as reclamadas respondem pela integralidade das verbas rescisórias, assim como das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, como visto acima, vai de encontro à decisão transitada em julgado.

Logo, resta rejeitada a impugnação à sentença de liquidação.

(...)

A exequente não se conforma. Sustenta, em síntese, que os cálculos homologados não observaram corretamente os limites do título executivo, especialmente quanto à forma de responsabilização das reclamadas tomadoras. Afirma que, embora o acórdão tenha reconhecido a responsabilidade subsidiária das 3ª, 4ª, 6ª e 7ª reclamadas, com limitação temporal apenas em relação a determinadas parcelas, também estabeleceu a responsabilidade concorrente de todas elas pelo pagamento das verbas rescisórias e das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Defende que, nos termos do acórdão exequendo, apenas as horas extras e o FGTS do período contratual devem ser apurados de acordo com o lapso temporal de vinculação de cada tomadora, ao passo que as demais verbas, notadamente as verbas rescisórias e as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, são devidas concorrentemente por todas as tomadoras responsabilizadas. Alega, assim, que a conta homologada incorre em equívoco ao limitar indevidamente a responsabilidade da tomadora Dilly, atribuindo-lhe valor inferior ao efetivamente devido, em desacordo com o comando exequendo. Requer a retificação dos cálculos para que a responsabilização das reclamadas observe o disposto no acórdão, reconhecendo-se a responsabilidade concorrente das tomadoras pelo pagamento das verbas rescisórias e das multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Analiso.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020338-80.2018.5.04.0372

Conforme o título executivo transcrito na decisão agravada, é incontroverso que a 3ª, 4ª, 6ª e 7ª executadas foram condenadas subsidiariamente ao pagamento das verbas reconhecidas à exequente, observada a limitação temporal estabelecida. Todavia, quanto à responsabilização pelas verbas rescisórias e pelas multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, o acórdão exequendo expressamente reconheceu a responsabilidade concorrente das referidas tomadoras, assim constando do aresto (ID. 826df81 - Pág. 7):

Outrossim, tendo em vista que o laudo contábil não consigna quais empresas mantiveram relação com a 1ª ré à época da extinção do contrato de emprego (janeiro de 2018), reputo que todas as reclamadas responsabilizadas subsidiariamente (3ª, 4ª, 6ª e 7ª) são responsáveis concorrentemente pelo pagamento das verbas rescisórias e das multas dos arts. 467 e 477 da CLT..

O acórdão do E. TST, por sua vez, deu provimento aos recursos de revista interpostos pela terceira, quarta e sétima reclamadas, para reformar o acórdão regional e afastar a responsabilidade subsidiária que lhes havia sido atribuída, conforme comando dispositivo que segue (ID. 42aa09d - Pág. 9):

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade [...] dar provimento aos Agravos de Instrumento da terceira (Levi Strauss do Brasil), quarta (Paquetá Calçados) e sétima (INBRANDS S.A.) Reclamadas para mandar processar os Recursos de Revista no tema "contrato de facção - natureza comercial - responsabilidade subsidiária não configurada" e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes; III - conhecer dos Recursos de Revista da terceira (Levi Strauss do Brasil), quarta (Paquetá Calçados) e sétima (INBRANDS S.A.) Reclamadas no tema "contrato de facção - natureza comercial - responsabilidade subsidiária não configurada", por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020338-80.2018.5.04.0372

responsabilidade subsidiária que lhes fora imposta, excluindo-as da lide;

Portanto, permanece hígida apenas a condenação da 6ª executada, Dilly Nordeste Industria de Calçados Ltda, a qual, por força do título executivo, responde pelas parcelas objeto da condenação nos limites em que fixada sua responsabilização.

Assim, no tocante especificamente às verbas rescisórias e às multas dos arts. 467 e 477 da CLT, a limitação temporal da responsabilidade subsidiária da tomadora não prevalece, porquanto o título executivo estabeleceu, de forma expressa, a responsabilidade concorrente.

Nesse sentido o acórdão proferido por esta Seção Especializada em Execução no processo nº 0020342-17.2018.5.04.0373, de relatoria do Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda, cujos fundamentos agrego às razões de decidir:

De outro lado, é incontroverso que a sentença de primeiro grau (ID. c495dce) declarou a responsabilidade solidárias de todas as reclamadas, decisão que foi reformada pelo acórdão de ID. ed6cfd7.

E no acórdão de ID. ed6cfd7 ficou claro o período e as parcelas de responsabilidade de cada reclamada, conforme dispositivo que ora transcrevo:

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário da 6ª reclamada (DILLY NORDESTE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA), para afastar a responsabilidade solidária declarada pela origem, remanescendo a sua responsabilidade subsidiária em relação às verbas deferidas na presente ação referentes aos meses de maio e junho de 2017, bem como quanto ao pagamento das rescisórias e das multas dos arts 467 e 477 da CLT, vencido, em parte, o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020338-80.2018.5.04.0372

D'Ambroso. Por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário da 7ª reclamada (INBRANDS S. A), para afastar a responsabilidade solidária declarada pela origem, remanescendo a sua responsabilidade subsidiária em relação às verbas deferidas na presente ação referentes aos meses de setembro e outubro de 2017, bem como pelo pagamento das verbas rescisórias, das multas dos arts. 467 e 477 da CLT e da indenização por dano moral, vencido, em parte, o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário da 4ª reclamada (PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), para afastar a responsabilidade solidária declarada pela origem, remanescendo a sua responsabilidade subsidiária em relação às verbas deferidas na presente ação referentes aos meses de outubro e novembro de 2017, bem como quanto ao pagamento das rescisórias, das multas dos arts 467 e 477 da CLT e da indenização por dano moral, vencido, em parte, o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário da 3ª reclamada (LEVI STRAUSS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA), para afastar a responsabilidade solidária declarada pela origem, remanescendo a sua responsabilidade subsidiária em relação às verbas deferidas na presente ação referentes aos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2017, bem como quanto ao pagamento das rescisórias, das multas dos arts 467 e 477 da CLT e da indenização por dano moral, vencido, em parte, o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso adesivo do reclamante (RENATO SILVEIRA DOS SANTOS), para acrescer à condenação o pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com juros a contar do ajuizamento da ação e correção monetária a partir do presente arbitramento, como também para determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020338-80.2018.5.04.0372

sucumbenciais atribuídos a ele, nos moldes previstos na parte final do § 4º do art. 791-A da CLT, para majorar o montante dos honorários devidos pelas reclamadas, para 15% do valor bruto da condenação, sendo cada ré responsável pela parcela correspondente à limitação da sua responsabilidade e ainda para afastar a determinação de consideração dos valores indicados na petição inicial como limite à liquidação de sentença ou ao valor da condenação. Custas de R\$100,00 (cem reais), sobre o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), ora acrescido à condenação. (grifei)

Portanto, está claro que o título executivo acima transcrito, apesar de ter definido o período da responsabilidade subsidiária de cada reclamada, determinou que todas elas são responsáveis pela totalidade das verbas rescisórias e das multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Tanto é assim que na fundamentação do acórdão constou expressamente que "reputo que todas as reclamadas responsabilizadas subsidiariamente (3ª, 4ª, 6ª e 7ª) são responsáveis pelo pagamento das verbas rescisórias e das multas dos arts. 467 e 477 da CLT." (ID. ed6cfd7 - Pág. 14)

Todavia, nos cálculos homologados o título executivo não foi observado.

Veja-se que, ao individualizar o cálculo de cada empresa, a conta limita os valores da condenação aos períodos acima descritos quanto à multa do artigo 467 da CLT e às verbas rescisórias. Exemplo disso a conta da reclamada LEVI STRAUSS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, em que os valores foram calculados somente para o período de julho a novembro de 2017, conforme consta no resumo de ID. 2e4c892 - Pág. 1. O mesmo ocorreu em relação à PAQUETÁ, em que não calculada a totalidade da multa do artigo 467 da CLT e das verbas rescisórias, de acordo com o resumo de ID. 907ee87 - Pág. 1.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020338-80.2018.5.04.0372

Logo, dou provimento ao agravo de petição do exequente para determinar a retificação dos cálculos, a fim de que seja observado que todas as executadas são responsáveis pela totalidade das verbas rescisórias e das multas dos artigos 467 e 477 da CLT. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020342-17.2018.5.04.0373 AP, em 14/11/2025, Desembargador João Batista de Matos Danda)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de petição da exequente para determinar a retificação dos cálculos homologados, a fim de que se observe a responsabilidade concorrente da executada, Dilly Nordeste Industria de Calçados Ltda, pelo pagamento da integralidade das verbas rescisórias e das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT.

PREQUESTIONAMENTO

Os argumentos, dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, foram enfrentados e prequestionados, em respeito à previsão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST e na Súmula nº 297 do TST.